

vatura, concluída em Genebra em 7 de Setembro de 1956, comunicou ter o Governo do Quirguistão depositado os seus instrumentos de adesão às referidas Convenções em 5 de Setembro de 1997.

Nos termos dos artigos 123.º da Convenção de 1926 e 13.º (2) da Convenção Suplementar, ambas as Convenções entraram em vigor para o Quirguistão na data do depósito dos seus instrumentos, ou seja, em 5 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte nas mencionadas Convenções, que se encontram publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1929, e pelo Decreto-Lei n.º 42 172, de 2 de Março de 1959, tendo depositado os seus instrumentos de ratificação conforme, respectivamente, os avisos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1929 e de 10 de Outubro de 1959.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 14 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### Aviso n.º 210/2000

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Croácia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, assinada em Bona a 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação a 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 16 de Julho de 1998).

Nos termos do artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entra em vigor para a República da Croácia a 1 de Outubro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 22 de Setembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

#### Aviso n.º 211/2000

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou em 4 de Fevereiro de 2000, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de ratificação da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte e os Outros Estados Que Participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das Suas Forças, concluída em Bruxelas em 19 de Junho de 1995.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1998, e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 63/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1998.

Nos termos do seu n.º 3 do artigo v, a referida Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 5 de Março de 2000.

Mais se informa de que, além de Portugal, são Estados Partes na presente Convenção a Albânia, Alemanha, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria,

Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Moldova, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, República Checa, Suécia, Turquia, Ucrânia e Uzebequistão, encontrando-se a mesma já em vigor na Albânia desde 8 de Junho de 1996, na Alemanha desde 24 de Outubro de 1998, na Áustria desde 2 de Setembro de 1998, no Azerbaijão desde 2 de Abril de 2000, na Bélgica desde 9 de Novembro de 1997, na Bulgária desde 28 de Junho de 1996, no Canadá desde 1 de Junho de 1996, no Cazaquistão desde 6 de Dezembro de 1997, na Dinamarca desde 7 de Agosto de 1999, na Eslováquia desde 13 de Janeiro de 1996, na Eslovénia desde 17 de Fevereiro de 1996, na Espanha desde 6 de Março de 1998, nos Estados Unidos da América desde 13 de Janeiro de 1996, na Estónia desde 6 de Setembro de 1996, na ex-República Jugoslava da Macedónia desde 19 de Julho de 1996, na Finlândia desde 1 de Agosto de 1997, em França desde 2 de Março de 2000, na Geórgia desde 18 de Junho de 1997, na Grécia desde 30 de Julho de 2000, na Hungria desde 13 de Janeiro de 1996, na Itália desde 23 de Outubro de 1998, na Letónia desde 19 de Maio de 1996, na Lituânia desde 14 de Setembro de 1996, na Moldova desde 31 de Outubro de 1997, na Noruega desde 3 de Novembro de 1996, nos Países Baixos desde 26 de Julho de 1997, na Polónia desde 4 de Maio de 1997, no Reino Unido desde 22 de Julho de 1999, na República Checa desde 26 de Abril de 1996, na Roménia desde 5 de Julho de 1996, na Suécia desde 13 de Dezembro de 1996, na Turquia desde 20 de Maio de 2000, na Ucrânia desde 26 de Maio de 2000 e no Uzebequistão desde 1 de Março de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Outubro de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

#### Aviso n.º 212/2000

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou em 4 de Fevereiro de 2000, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte e os Outros Estados Que Participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das Suas Forças, concluído em Bruxelas em 19 de Junho de 1995.

O referido Protocolo Adicional foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1998, e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 63/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1998.

Nos termos do seu n.º 3 do artigo II, o referido Protocolo Adicional entrou em vigor relativamente a Portugal em 5 de Março de 2000.

Mais se informa de que, além de Portugal, são Estados Partes no presente Protocolo Adicional a Albânia, Alemanha, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bulgária, Canadá, Cazaquistão, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Moldova, Noruega, Países Baixos, Polónia, Roménia, República Checa, Suécia, Ucrânia e Uzebequistão, encontrando-se o mesmo já em vigor na Albânia desde 8 de Junho de 1996, na Alemanha desde 24 de Outubro de 1998, na Áustria desde 2 de Setembro de 1998, no Azerbaijão desde 2 de Abril de 2000, na Bélgica desde 9 de Novem-

bro de 1997, na Bulgária desde 28 de Junho de 1996, no Canadá desde 1 de Junho de 1996, no Cazaquistão desde 6 de Dezembro de 1997, na Dinamarca desde 7 de Agosto de 1999, na Eslováquia desde 18 de Setembro de 1996, na Eslovénia desde 1 de Junho de 1996, na Espanha desde 6 de Março de 1998, na Estónia desde 6 de Setembro de 1996, na ex-República Jugoslava da Macedónia desde 19 de Julho de 1996, na Finlândia desde 1 de Agosto de 1997, em França desde 2 de Março de 2000, na Geórgia desde 18 de Junho de 1997, na Grécia desde 30 de Julho de 2000, na Hungria desde 1 de Junho de 1996, na Itália desde 23 de Outubro de 1998, na Letónia desde 1 de Junho de 1996, na Lituânia desde 14 de Setembro de 1996, na Moldova desde 31 de Outubro de 1997, na Noruega desde 3 de Novembro de 1996, nos Países Baixos desde 26 de Julho de 1997, na Polónia desde 4 de Maio de 1997, na República Checa desde 1 de Junho de 1996, na Roménia desde 5 de Julho de 1996, na Suécia desde 13 de Dezembro de 1996, na Ucrânia desde 26 de Maio de 2000 e no Uzebequistão desde 1 de Março de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Outubro de 2000. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

#### **Aviso n.º 213/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Nova Zelândia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, assinada em Bona a 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação a 21 de Janeiro de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 16 de Julho de 1998).

Nos termos do artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entra em vigor para a Nova Zelândia a 1 de Outubro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 22 de Setembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

### **Decreto-Lei n.º 268/2000**

de 24 de Outubro

As Directivas do Conselho n.ºs 70/457/CEE e 70/458/CEE, de 12 de Dezembro, com as alterações que entretanto foram introduzidas, dizem respectivamente respeito ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Estas directivas foram transpostas para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 301/91, de 16 de Agosto, no caso dos Catálogos de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas, e do Decreto-Lei n.º 311/88, de 7 de Setembro, no que se refere ao Catálogo Nacional de Variedades de Batata.

Com a publicação das Directivas do Conselho n.º 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, foram

introduzidas modificações no sentido de as directivas anteriormente citadas serem adaptadas às regras do mercado único, introduzindo designadamente normas a respeitar na inscrição e comercialização de variedades derivadas de organismos geneticamente modificados e quanto à utilização e comercialização de novos géneros alimentícios destinados ao consumo humano, bem como no que se refere à protecção e salvaguarda dos recursos fitogenéticos e, ainda, normalizar e harmonizar certos procedimentos a seguir na inscrição de variedades nos catálogos nacionais de variedades dos diferentes Estados membros.

A utilização confinada de organismos geneticamente modificados e a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, regulamentadas pelas Directivas do Conselho n.ºs 90/219/CEE e 90/220/CEE, de 23 de Abril, estão consideradas no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99, de 2 de Março, diplomas que procederam igualmente à transposição daquelas directivas.

A colocação no mercado comunitário de novos alimentos e novos ingredientes alimentares, ainda não significativamente utilizados na Comunidade para consumo humano, está regulamentada pelo Regulamento (CE) n.º 258/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro.

As regras de execução relativas à adequação das denominações das variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas estão regulamentadas pelo Regulamento (CE) n.º 930/2000, da Comissão, de 4 de Maio.

Tendo presente este quadro legal, constata-se a oportunidade e necessidade de actualizar a legislação relativa à utilização, certificação e comercialização de variedades vegetais, bem como ao Catálogo Nacional de Variedades, no sentido de um adequado enquadramento e harmonização com as regras europeias, transpondo, simultaneamente, para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 98/95/CE, e 98/96/CE do Conselho, de 14 de Dezembro, na parte relacionada com o âmbito de aplicação deste diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, bem como os princípios e as condições que estas variedades, incluindo as variedades geneticamente modificadas e os recursos genéticos vegetais de reconhecido interesse, deverão observar para que a certificação das suas sementes e propágulos possa ter lugar, bem como a respectiva comercialização, transpondo para o ordenamento jurídico nacional as Directivas do Conselho n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro.